

DECRETO Nº 58.827 — DE 14 DE  
JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 113 relativa  
ao exame médico dos pescadores.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional  
aprovado pelo decreto legislativo nú-  
mero 27, de 1964, a Convenção nú-  
mero 113, relativa ao exame médico  
dos pescadores adotada em Genebra  
em 19 de junho de 1959, por ocasião  
da quadragésima terceira sessão da

Conferência Geral da Organização  
Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção  
entrado em vigor para o Brasil, de  
conformidade com seu artigo 7º pa-  
rágrafo 3º a 1º de março de 1966,  
isto é, doze meses após o registro  
da ratificação brasileira na Reparti-  
ção Internacional do Trabalho o que  
se efetuou a 1º de março de 1965;

Decreta que a referida Convenção  
apensa por cópia ao presente decre-  
to, seja executada e cumprida tão  
integralmente como nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º  
da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

CONVENÇÃO 113

Convenção Relativa ao Exame  
Médico dos Pescadores

A Conferência Geral da Organiza-  
ção Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Con-  
selho de Administração da Reparti-  
ção Internacional do Trabalho e reunida  
nessa cidade a 3 de junho de 1959,  
em sua quadragésima-terceira Sessão;

Após ter decidido adotar diversas  
proposições relativas ao exame mé-  
dico dos pescadores, questão que se  
acha compreendida no quinto ponto  
da ordem do dia da Sessão;

Considerando que estas proposições  
devem tomar a forma de uma Con-  
venção Internacional.

Adota, neste décimo-nono dia do  
mês de junho de mil novecentos e  
cinquenta e nove, a seguinte con-  
venção, que será denominada Con-  
venção sobre o Exame Médico dos  
Pescadores, 1959.

Artigo 1º

1. Para os fins da presente Con-  
venção, o termo "barco de pesca"  
compreende toda espécie de barco,  
navio ou embarcação, de propriedade  
pública ou privada, utilizada para  
pesca marítima em água salgada.

2. A autoridade competente pode,  
após consulta às organizações inte-  
ressadas de pescadores e de armado-  
res de barcos de pesca, se existirem,  
isentar da aplicação das disposições  
da presente Convenção os navios,  
que, normalmente, não efetuam via-  
gens marítimas de duração superior  
a três dias.

3. A presente Convenção não se  
aplica à pesca em portos ou em es-  
tuários nem às pessoas que se de-  
dicam à pesca por esporte ou di-  
versão.

Artigo 2º

Pessoa alguma poderá empregar-se  
a bordo de barco de pesca, em qual-  
quer serviço se não apresentar um  
certificado que ateste sua capacidade  
física para o trabalho a ser realiza-  
do no mar, certificado esse assinado  
por médico autorizado pela autorida-  
de competente.

Artigo 3º

1. A autoridade competente deter-  
minará, após consulta às organiza-  
ções interessadas de pescadores e de  
armadores de barco de pesca, se exis-  
tirem, a natureza do exame médico  
a ser efetuado e as indicações que  
devem constar do certificado.

2. Para a determinação da nature-  
za do exame serão levadas em conta  
a idade do interessado e a natureza  
do trabalho a ser efetuado.

3. O certificado deverá atestar,  
principalmente, que o portador não  
sofre de nenhuma doença que possa  
ser agravada, pelo serviço no mar ou  
o torne incapaz para aquele serviço,  
ou traga riscos para a saúde de ou-  
tras pessoas a bordo.

Artigo 4º

1. O certificado médico de pessoas  
com menos de vinte e um anos per-  
manecerá válido por um período que  
não exceda um ano, a contar da data  
de sua expedição.

2. O certificado médico de pessoas  
com vinte e um anos, ou mais, per-  
manecerá válido por um período a  
ser fixado pela autoridade compe-  
tente.

3. Se o período de validade de um  
certificado expirar durante uma via-  
gem, o certificado permanecerá válido  
até o término da viagem.

#### Artigo 5º

No caso de ser recusada, a uma pessoa já examinada, a concessão de certificado médico, tomar-se-ão providências no sentido de lhe possibilitar um novo exame, por médico ou junta médica, com função de árbitros, sem dependência a qualquer armador de barco de pesca ou a qualquer organização de pescadores ou de armadores de barco de pesca.

#### Artigo 6º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### Artigo 7º

1. A presente Convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.

3. Em seguida, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 8º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente Convenção, poderá denunciá-la ao término, e um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente Convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente Artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos, e em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

#### Artigo 9º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os Artigos precedentes.

#### Artigo 11

Sempre que julgar necessário o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e examinará a conveni-

ência de inserir na ordem do Dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 12

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um Membro da nova Convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito não obstante o Artigo 8º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor.

b) a partir da data entrada em vigor da nova Convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a que fizer a revisão.

#### Artigo 13

As versões francesas e inglesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.